

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

6ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2 DE MARÇO DE 2022

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA NECESSIDADE OU NÃO DE UM NOVO ANEL RODOVIÁRIO (a pedido do Ministério Público) que será realizada no dia **13 DE MARÇO**
- SEMINÁRIO TARIFA ZERO que será realizado no dia **22 DE MARÇO**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL**.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE MARÇO DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL | EMENTA | VOTO | JUSTIFICATIVA |
|--|--|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.357/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA TIA EVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p> | <p>VOTO CONTRÁRIO</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Corredor Gastronômico, turístico e cultural da Comunidade Quilombola Tia Eva, localizado a rua Eva Maria de Jesus, promovendo livre trânsito de veículos e transeuntes, sinalização indicativa, festivais e encontros, entre outros.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o teor autorizativo da proposição, que não foi acatado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, o vício de iniciativa. A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.</p> <p>Neste sentido, é sedimentado a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:</p> <p><i>“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. A “proposição autorizativa” é o caminho que o parlamentar trilha para burlar as normas de iniciativa legislativa exclusiva ou reservada.</i></p> <p>Além disso, invade a denominada reserva de Administração, reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.</p> <p>A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p> |

| | | | |
|--|--|------------------------------|---|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.716/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>INSTITUI O ESTATUTO DA DESBUROCRATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p> | <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim adequar-se a legislação federal, acatado pelo autor com emenda modificativa ao §3º, do art. 4º e art. 5ª. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A Carta Constitucional no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E a instituição do instituto da desburocratização do processo administrativo no âmbito da administração pública municipal é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, sendo que suas normas só são aplicadas subsidiariamente aos demais entes da federação. Outrossim, a Lei Federal n.º 13.460/2017 que regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública traz os seguintes direitos básicos e deveres dos usuários.</p> <p>Corroborando o assunto, no ano de 2018, foi publicada a Lei da Desburocratização (Lei Federal n.º 13.726) que racionalizou os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, no artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, no ordenamento jurídico local foi publicada a Lei Municipal n.º 6.108, de 18 de outubro de 2018, obrigando o Poder Público Municipal a receber cópias reprográficas de documentos por ele exigidos mediante simples declaração de autenticidade sendo que, para sua autenticação, basta a apresentação do documento original pelo interessado para conferência pelo agente público responsável.</p> <p>O autor esclarece na justificativa que o presente projeto almeja alcançar o princípio da eficiência segundo o qual o administrador público deve produzir o efeito desejado exercendo as suas atividades com objetividade e imparcialidade e sempre sob o manto da igualdade.</p> <p>A proposta em tela, verifica-se que está em concordância com as disposições contidas na legislação federal pertinente, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |
|--|--|------------------------------|---|

6ª SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE MARÇO DE 2023

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL | EMENTA | VOTO | JUSTIFICATIVA | | | | | | | | | |
|--|---|-----------------------------------|--|--|----------------|----------|------------|--------------------------|-----------------------------------|------------|--------------------------|-------------------------------|
| <p>PROJETO DE LEI N. 10.867/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 6.799, DE 1º DE ABRIL DE 2022.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p> | <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora para substituir entidades anteriormente indicadas a receberem recursos do fundo de investimentos sociais, indicadas pelos vereadores Prof. João Rocha e Valdir Gomes.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL</th> <th style="width: 30%;">VALOR RECEBIDO</th> <th style="width: 50%;">VEREADOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">198</td> <td>ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA</td> <td>R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">251</td> <td>ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA</td> <td>R\$ 10.000,00 Valdir Gomes</td> </tr> </tbody> </table> <p>Portanto, a fim de garantir que o recurso não seja destinado a alguma entidade e volte a fonte, torna-se imperial a alteração.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal</p> <p>Portanto, a alteração legislativa tratada na proposição se encontra inserida na competência legislativa municipal.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> | ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL | VALOR RECEBIDO | VEREADOR | 198 | ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA | R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha | 251 | ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA | R\$ 10.000,00 Valdir Gomes |
| ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL | VALOR RECEBIDO | VEREADOR | | | | | | | | | | |
| 198 | ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA | R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha | | | | | | | | | | |
| 251 | ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA | R\$ 10.000,00 Valdir Gomes | | | | | | | | | | |